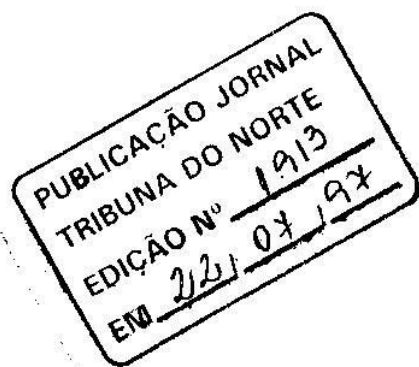


PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 023/97

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de Educação de Cruzmaltina, Estado do Paraná.

A câmara Municipal de Cruzmaltina,
Estado do Paraná, aprovou, e eu,
Prefeito Municipal sanciono a
Seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Municipal de Educação
do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná.

Art. 2º) - O Conselho Municipal de Educação, será
constituído por 06 (seis) membros, sendo:

- a) Um representante do Departamento Municipal de
Educação;
- b) Dois representante dos professores e Diretores das
Escolas Municipais;
- c) Um representante de pais de aluno.
- d) Um representante do Poder Legislativo.
- e) Um representante do Poder Executivo.

& 1º) Os membros do Conselho serão escolhidos pelos seus pares e encaminhados ao Prefeito que os designará para exercer suas funções, através de Decreto.

& 2º) O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução para o mandato subsequente.

& 3º) Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão remunerados pelas funções.

Art.3º)- Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I- elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II- promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III- participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV- acompanhar e avaliar qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VI- exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com o artigo 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

VII- acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/ reprovação e de evasão escolar;

VIII- promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação, especialmente no tocante ao cumprimento dos artigos 213 e 187, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

IX- acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

X- analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

XI - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, universidade ou outros órgãos, de interesse da educação;

XII- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XIII- exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo CEE;

XIV- manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau de modalidade de ensino;

XV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XVI - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecidos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVIII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XX- - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XXI - manter in tercâmbio com CEE e demais colegiadas municipais;

XXII- promover a divulgação dos atos de CEE, no Âmbito do município;

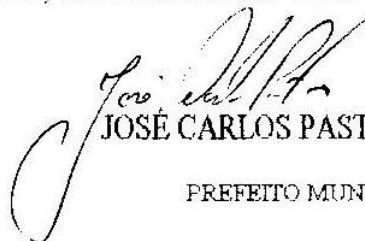
XXIII- elaborar relatório anual de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art.4º) - As reuniões ordinárias, definidas no Regimento, serão realizados bimestralmente , podendo haver convocação extraordinária, através de comunicado por escrito, por qualquer um de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º) - O Conselho Municipal de Educação terá autonomia em suas decisões, desde que não fira as do CEE (Conselho Estadual de Educação).

Art.6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

CRUZMALTINA, 02 DE JULHO DE 1997.


JOSÉ CARLOS PASTORI
PREFEITO MUNICIPAL.